

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J 16.03.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 8 - 3

12/12/2006

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 89.501-8 GOIÁS**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACIENTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES GOMES  
IMPETRANTE(S) : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU - FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PEDIDO DEFERIDO.**

**A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL.**

- A **privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada** em situações de **absoluta necessidade**.

A **prisão preventiva**, para **legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe** - além da **satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (**prova** da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, **com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

- **A questão da decretabilidade** da prisão cautelar. **Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos** os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta**, em cada caso, **da imprescindibilidade** da adoção **dessa medida extraordinária. Precedentes.**

**A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.**

- A **prisão preventiva não pode** - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de **punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no



HC 89.501 / GO

sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível** com punições **sem** processo e **inconciliável** com condenações **sem** defesa prévia.

A **prisão preventiva** - que não deve ser confundida com a prisão penal - **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se**, considerada a **função cautelar** que lhe é inerente, a atuar **em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal**.

**O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.**

- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, **motivado** pela repercussão da prática da infração penal, **não pode** justificar, **só por si**, a decretação da prisão cautelar do **suposto** autor do comportamento delituoso, **sob pena** de completa e grave **aniquilação** do postulado fundamental da liberdade.

O clamor público - **precisamente** por **não** constituir **causa legal** de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - **não se qualifica** como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, **não sendo lícito** pretender-se, nessa matéria, **por incabível**, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, **exclusivamente**, ao tema da fiança criminal. **Precedentes**.

- A **acusação penal** por crime hediondo **não justifica**, só por si, a **privação cautelar** da liberdade do indiciado ou do réu.

**PRISÃO CAUTELAR E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.**

- **A mera evasão** do distrito da culpa - **seja para evitar** a configuração do estado de flagrância, **seja**, ainda, **para questionar** a legalidade **e/ou** a validade **da própria** decisão de custódia cautelar - **não basta**, só por si, **para justificar** a decretação **ou** a manutenção **da medida excepcional** de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

- **A prisão cautelar** - **qualquer** que seja a modalidade que **ostente** no ordenamento positivo brasileiro (**prisão** em flagrante, **prisão** temporária, **prisão** preventiva, **prisão** decorrente de sentença de pronúncia **ou prisão** motivada por condenação penal recorrível) - **somente** se legitima, **se** se comprovar, **com apoio** em base empírica



HC 89.501 / GO

idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. Precedentes.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

- A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de "habeas corpus", para invalidar, tornando-a ineficaz, a decisão que decretou a prisão preventiva de Carlos Henrique Alves Gomes, nos autos do Processo-crime nº 200501082314(3ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO), nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente,

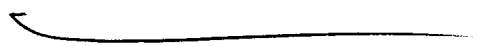
**HC 89.501 / GO**

o Dr. Elismárcio de Oliveira Machado e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



12/12/2006

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 89.501-8 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACIENTE(S)** : **CARLOS HENRIQUE ALVES GOMES**  
**IMPETRANTE(S)** : **ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão que, ao manter a prisão preventiva do ora paciente, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"CRIMINAL. 'HC'. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO HÁ QUASE UM ANO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante - como se verifica no presente caso.**

**II. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.**

**III. Ordem denegada."**

**(HC 54.273/GO, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)**

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, ao denegar o pedido de "habeas corpus" impetrado em favor do



ora paciente, **proferiu** decisão que restou consubstanciada, no ponto, em acórdão que está assim ementado (fls. 288):

" (...) **Reparo não merece o decreto de prisão preventiva** fundamentado na necessidade de manter a custódia para garantir a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação futura da lei penal, **tomadas as graves circunstâncias** que envolveram a prática delituosa e o reprovável comportamento do paciente **ao fugir do distrito da culpa**, tornando-se irrelevante o fato de ser primário e de ter bons antecedentes."  
(HC 24.575/GO, Rel. Des. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - grifei)

A parte ora impetrante **sustenta a ilegalidade** do ato que decretou a prisão cautelar do paciente, **ênfatizando**, em suas razões, **a inocorrência** dos fundamentos autorizadores da adoção, pelo Estado, dessa medida de constrição da liberdade individual (fls. 02/28).

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **ao opinar pela denegação** da ordem, **assim se pronunciou** (fls. 391/393):

"1. **Cuida-se** de 'habeas corpus' (fls. 02/28), com pedido liminar, impetrado contra o acórdão de fls. 367/372, pelo qual a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou o 'writ' ali ajuizado, em que se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por ausência de fundamentação.

2. **É esta** a ementa do acórdão impugnado (fl. 374):

'CRIMINAL. 'HC'. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO HÁ QUASE UM ANO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante - como se verifica no presente caso.

II. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

III. Ordem denegada.'

3. **Repisa o impetrante** os argumentos já tecidos no 'habeas' impetrado no Superior Tribunal de Justiça, com vistas à revogação do decreto de prisão preventiva.

4. **Como exposto**, o paciente evadiu-se após o crime, não tendo sido localizado até o momento, ao que se agregou, na justificativa do decreto de prisão preventiva, a periculosidade demonstrada pelas circunstâncias em que cometido o crime: 'a prisão preventiva pode ser decretada em face periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente' (RHC 67.267-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 28.04.89; HC 72.865-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 09.08.96). Esse Supremo Tribunal Federal, em casos similares, tem entendido que 'a fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso'; que 'a fuga, para não sujeitar-se à prisão que se afigura ilegal, não é fundamento para a segregação cautelar', que não é de se exigir que 'o cidadão, para poder questionar a validade da ordem de prisão, tenha de submeter-se, previamente, à efetivação dela', mas também que 'a fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva'. Tal o quadro, avaliado o caso em exame, não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão pois uma coisa é buscar contornar, com a fuga, a ordem ilegal, outra é a fuga para eximir-se da aplicação da lei penal, caso em que a prisão tem amparo no art. 312 do Código de Processo Penal.



5. **Ademais**, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, 'a revelia do acusado, [...], justifica, por si só, a ordem de prisão contida na pronúncia, dada a necessidade de sua presença para que se realize o júri' (HC 80.794/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 14.12.2001, p. 25).

6. **Finalmente**, reporto-me a recente precedente desse Supremo Tribunal Federal, **HC n.º 86.987/SP**, sendo relator o Ministro Joaquim Barbosa:

**EMENTA:** A situação de foragido é o parâmetro por definição do requisito da garantia da aplicação da lei penal, inscrito no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, é legítimo o decreto prisional nela fundamentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.  
(DJU 25/08/06, p. 67)

7. **Isso posto**, opino **pelo indeferimento** do 'writ'." (grifei)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): **Cumpr**e **destacar**, inicialmente, **que tanto** o Superior Tribunal de Justiça (fls. 345), **quanto** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 288), **ao denegarem** a ordem de "habeas corpus", **entenderam** que a decisão **que decretou** a prisão preventiva do ora paciente, **proferida** pelo magistrado **de primeiro** grau (fls. 161/163), **encontra-se** devidamente fundamentada.

**Reproduzo**, por isso mesmo, **a decisão**, que, **emanada** do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO, **ordenou a prisão cautelar** do paciente em questão (fls. 161/163):

**"Recebo** a denúncia por achá-la em termos.

**Providenciem-se** as folhas de antecedentes dos imputados Heleno Pereira Gonçalves e Carlos Henrique Alves Gomes.

**Designo** o dia 09 de maio do corrente, às 10h00, para interrogar os imputados Heleno Pereira Gonçalves e **Carlos Henrique** Alves Gomes.

**Atendendo a representação** da autoridade policial **secundada** pelo Representante do Ministério Público, **estou convencido da conveniência da decretação da prisão preventiva** apenas dos denunciados Heleno Pereira Gonçalves e **Carlos Henrique Alves Gomes**, por considerá-la imprescindível à elucidação completa dos fatos. Ao passo que, relativo a Márcio Venâncio da Silva, não vejo ocorrência dos pressupostos necessários para tanto, qual seja, indício de autoria até a presente data. Tanto é verdade que o órgão acusador não ofereceu denúncia, preferiu a remessa dos autos complementares,



quando formará sua 'opinio delicti', conforme se vê da cota ministerial.

**Segundo** os ensinamentos doutrinários, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, quando vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a medida, que são aquelas estabelecidas nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê, 'in verbis':

**'Art. 311** - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial'.

**'Art. 312** - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria'.

**À luz desse dispositivo legal**, verifica-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, de sorte que ausentes estas circunstâncias, impõe-se a decretação da liberdade provisória.

**Analisando os autos** com a devida acuidade, verifica-se **que há** elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva **relativamente** aos denunciados Heleno Pereira Gonçalves e **Carlos Henrique Alves Gomes**, ademais, os elementos coligidos são suficientes para demonstrar a materialidade do delito, assim, como a autoria, em face dos denunciados, consoante depoimentos testemunhais colhidos.

**Noutra vertente**, verifica-se que o indiciado Heleno Pereira Gonçalves declarou possuir endereço e residência nesta Comarca e **no tocante** ao denunciado **Carlos Henrique Alves Gomes**, muito embora **encontrando-se** fugitivo, e uma vez **que não há notícia** nos autos quanto aos seus antecedentes criminais, inexistindo sentença condenatória, destarte, devem ser havidos como primários, contudo, estes fatores não são suficientes para ilidirem o decreto de medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários para garantia

da ordem pública na conveniência da instrução criminal bem como na aplicação da lei penal, **pois as circunstâncias do crime evidenciam** a periculosidade dos mesmos, dada a **forma de execução** do delito, de sorte que é necessária a manutenção no cárcere, a fim de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e, ainda, venham a delinquir novamente.

**Assim, considerando** as circunstâncias em que se consumou o homicídio, **inclusive**, com requintes de crueldade, **em molde a provocar grande repercussão social**, aliadas a outros elementos, são indicativos, como **garantia da ordem pública**, da necessidade da segregação cautelar do agente, por afrontar regras do convívio salutar.

**Ademais**, diante da criminalidade crescente que se campeia, necessário se faz usar os rigores da lei, quando se trata de crimes praticados com violência contra a pessoa, e que tem grande repercussão social, como no caso em espécie, considerando que nesta comuna existe um elevado índice de homicídio, assim a fim de assegurar a ordem pública, e principalmente, para demonstrar a intolerância da sociedade quanto a essas práticas.

**'Ex positis'**, acolhendo o judicioso parecer do Ministério Público, **hei por bem decretar a prisão preventiva** em relação aos indiciados HELENO PEREIRA GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE ALVES GOMES, expedindo-se em desfavor dos mesmos os respectivos mandados de prisão." (grifei)

**Presente** esse contexto, **cabe verificar**, Senhores Ministros, **se os fundamentos subjacentes** à decisão **que decretou** a custódia cautelar do ora paciente **ajustam-se**, ou não, **ao magistério jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame do instituto da prisão preventiva.

**Entendo** - na linha das razões invocadas pelo ora impetrante - **que o ato** que decretou a custódia cautelar do paciente

**encontra-se desvestido** de fundamentação legal adequada, o que torna **insubsistente**, por evidente **deficit** de legitimidade jurídica, a medida **excepcional** de privação cautelar da liberdade de Carlos Henrique Alves Gomes.

**Todos sabemos** que a privação cautelar da liberdade individual é qualificada **pela nota da excepcionalidade**. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva **pode** efetivar-se, **desde que** o ato judicial que a formalize **tenha fundamentação substancial**, com base em elementos concretos e reais **que se ajustem** aos pressupostos abstratos - juridicamente definidos em sede legal - **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

**É por essa razão** que esta Corte, em pronunciamento sobre a matéria (RTJ 64/77), **tem acentuado**, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 376, 2ª ed., 1994, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "**Curso Completo de Processo Penal**", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 243/244, 1991, Saraiva), que, **uma vez comprovada a materialidade** dos fatos delituosos e **constatada** a existência de meros **indícios** de autoria - e **desde que concretamente ocorrente**



**qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal -, **torna-se legítima a decretação**, pelo Poder Judiciário, **dessa especial** modalidade de prisão cautelar.

**Sabemos** que o instituto da prisão cautelar - **considerada** a função processual que lhe é inerente - **não pode** ser utilizado com o objetivo de promover a **antecipação satisfativa** da pretensão punitiva do Estado, **pois**, se assim fosse lícito entender, **subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva**, daí resultando **grave comprometimento** para o princípio da liberdade.

**Essa asserção permite compreender o rigor** com que o Supremo Tribunal Federal **tem examinado** a utilização, por magistrados e Tribunais, do instituto da tutela cautelar penal, **em ordem a impedir** a subsistência dessa **excepcional** medida privativa da liberdade, **quando inócurrenente**, como no caso, hipótese que possa justificá-la.

**Entendo que os fundamentos** subjacentes ao ato decisório emanado do ilustre magistrado da 3ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO, **que decretou** a prisão cautelar do ora paciente, **conflitam** com os **estritos** critérios jurisprudenciais **consagrados** pelo Supremo Tribunal Federal **em tema de prisão preventiva**.

**Impende assinalar, desde logo, que a configuração jurídica do delito de homicídio qualificado, como crime hediondo (ilícito penal imputado ao ora paciente), não basta, só por si, para justificar a privação cautelar da liberdade individual do réu.**

**O Supremo Tribunal Federal, a esse propósito, tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta a justificar, só por si, a privação cautelar do "status libertatis" daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.**

**Esse entendimento, Senhores Ministros, vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado, como na espécie, como crime hediondo (HC 80.064/SP, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RHC 79.200/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):**

**"A gravidade do crime imputado, um dos malsinados 'crimes hediondos' (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, 'ninguém será**

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF, art. 5º, LVII)." (RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

**"A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.**

- A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada." (RTJ 187/933, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe advertir, ainda, que o clamor público - expressamente invocado na decisão questionada - não pode erigir-se em fator subordinante da decretação ou da preservação da prisão cautelar de qualquer réu.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso.

Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que "a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas



no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, 1119, Rel. Min. RAFAEL MAYER).

**A prisão cautelar**, em nosso sistema jurídico, **não deve condicionar-se**, no que concerne aos fundamentos de sua decretabilidade, **ao clamor emergente das ruas**, sob pena de completa e grave **aniquilação** do postulado essencial da liberdade.

**Esse entendimento constitui diretriz prevalecente** no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **que**, por mais de uma vez, **já advertiu** que a repercussão social do delito e o clamor público por ele gerado **não se qualificam** como causas legais de justificação da prisão processual **do suposto** autor da infração penal, **não sendo lícito pretender-se**, nessa matéria, **por incabível, a aplicação analógica** do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, **exclusivamente**, ao tema da fiança criminal (RT 598/417 - HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 78.425/PI, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

**“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.**

**- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.**

**O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes."**  
**(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Revela-se lapidar, neste ponto - considerados os fundamentos inconsistentes invocados para justificar a prisão preventiva do ora paciente - o autorizado magistério de ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("Presunção de Inocência e Prisão Cautelar", p. 66/68 e 81, 1991, Saraiva), que acentua o caráter arbitrário e abusivo dessa justificação, de todo incompatível com a própria natureza cautelar do instituto da prisão preventiva:**

**"A idéia de 'ordem pública', longe de representar um conceito que pode ser corretamente delimitado, constitui um recurso retórico do legislador, utilizado 'com o objetivo de superar a rigidez tipificadora da dogmática jurídica' e que implica 'a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos princípios da constitucionalidade, da legalidade e da certeza jurídica'.**

**.....**  
**No caso especial da prisão cautelar, o apelo à 'ordem pública' representa, em última análise, a superação dos limites impostos pelo princípio da legalidade estrita, que se postula fundamental à matéria, para propiciar a atribuição de um amplo poder discricionário ao juiz, que nesse particular não fica sujeito a limitações senão da própria 'sensibilidade'.**

**Apesar dessa apontada nebulosidade, o recurso à 'ordem pública' em matéria penal e processual-penal tem uma destinação bastante clara: a de fazer prevalecer o**

**interesse da repressão em detrimento dos direitos e garantias individuais.**

À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; **fala-se, então, em 'exemplaridade'**, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, em prevenção especial, assim pretendida a necessidade de se evitarem novos crimes; uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado.

**Parece evidente** que nessas situações a prisão não é um 'instrumento a serviço do instrumento', mas uma antecipação da punição, ditada por razões de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade.

O apelo à exemplaridade, como critério de decretação da custódia preventiva, **constitui seguramente a mais patente violação do princípio da presunção de inocência**, porquanto parte justamente da admissão inicial da culpabilidade, e termina por atribuir ao processo uma função meramente formal de legitimação de uma decisão tomada a priori.

**Essa incompatibilidade** se revela ainda mais grave quando se tem em conta a referência à função de pronta reação do delito como forma de aplacar o alarme social; aqui se parte de um dado emotivo, instável e sujeito a manipulações, para impor à consciência do juiz uma medida muito próxima à idéia de justiça sumária.

.....  
**Sendo assim (...), não são suficientes** à motivação das decisões sobre prisão as referências à 'ordem pública', à gravidade do delito ou aos antecedentes do acusado, sendo indispensável que se demonstre cabalmente a ocorrência de fatos concretos **que indiquem a necessidade da medida** por exigências cautelares de tipo instrumental ou final." (grifei)



Sem que se registre, portanto, situação de necessidade, Senhores Ministros, torna-se arbitrária e ilegítima a decretação da prisão preventiva de qualquer pessoa.

Dá a correta advertência, que, sobre essa específica questão, faz MARIA LÚCIA KARAM, em precisa abordagem doutrinária do tema ("Prisão e Liberdade Processuais", "in" Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 2/83-93, 86, 1993, RT):

"Assim, quer na decretação da prisão preventiva **'stricto sensu'**, quer na manutenção da prisão decorrente de flagrante, como em qualquer decisão que importe na concessão da tutela cautelar consistente na prisão provisória, **a necessidade de tal medida deverá estar devidamente demonstrada através de fatos que a revelem.**

**Veja-se** o que diz, a respeito, o Professor Antônio Magalhães Gomes Filho: 'Seja como for, o que importa ressaltar é a imperatividade da declaração expressa dos motivos que ensejam a restrição da liberdade individual no caso concreto, tanto nas hipóteses em que há pronunciamento jurisdicional prévio (prisão preventiva, prisão em virtude de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível), como na convalidação da prisão em flagrante, em que o Juiz deve declarar as razões de sua manutenção e da não concessão da liberdade provisória (...). Sendo assim, não são suficientes à motivação das decisões sobre prisão as referências à 'ordem pública', à gravidade do delito ou aos antecedentes do acusado, **sendo indispensável que se demonstre cabalmente a ocorrência de fatos concretos que indiquem a necessidade da medida por exigências cautelares de tipo fundamental ou final.**' (grifei)

Na realidade, **torna-se essencial rememorar**, neste ponto - **tal como o fez** a colenda Primeira Turma desta Corte Suprema,

quando do julgamento do HC 68.530/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 135/1111) - que "Não há, em tema de liberdade individual, a possibilidade de se reconhecer a existência de arbítrio judicial. Os juízes e Tribunais, ainda que se cuide do exercício de mera faculdade processual, **estão sujeitos, expressamente, ao dever de motivação dos atos constrictivos do status libertatis que pratiquem no desempenho de seu ofício. A conservação de um homem na prisão requer mais do que um simples pronunciamento jurisdicional. A restrição ao estado de liberdade impõe ato decisório suficientemente fundamentado, que encontre suporte em fatos concretos**".

**Em suma: a análise dos fundamentos em que se apóia a presente impetração leva-me a reconhecer, no caso ora em exame, a ausência de fundamentação idônea, apta a justificar, se ocorrente, a decretação da custódia cautelar do ora paciente.**

**Mais do que nunca, e qualquer que seja a natureza do ilícito penal ou quaisquer que sejam as condições pessoais, profissionais ou econômico-financeiras atribuídas aos indiciados ou aos réus em geral, cumpre, sempre, ter presente que discursos de caráter autoritário - seja qual for a fonte de que emanam - não podem, jamais, subjugar o princípio da liberdade, tal como reconhecido e assegurado pela Lei Fundamental da República.**

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida, por isso mesmo, por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo (como na espécie), e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade.

É que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado:

*"Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.*

*O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de*

**tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."**

**(RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**O princípio constitucional da não-culpabilidade**, em nosso ordenamento positivo, como acentuado no julgamento que venho de referir, **consagra uma regra de tratamento que impede** o Poder Público de agir e de se comportar, **em relação** ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado **ou** ao réu, **como se estes já houvessem sido condenados**, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.

**Entendo**, de outro lado, **que a mera evasão** do distrito da culpa - **seja** para evitar a configuração do estado de flagrância, **seja**, ainda, **para questionar** a legalidade e/ou a validade **da própria** decisão de custódia cautelar - **não basta**, só por si, **para justificar a decretação ou a manutenção** da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu.

**É certo** que, em momento anterior, **a jurisprudência** que se formou **no âmbito** desta colenda Segunda Turma (HC 81.780/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 82.904/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 82.949/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 83.106/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 83.555/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 85.764/RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **não obstante** a minha posição pessoal em

sentido contrário, **era desfavorável**, neste ponto, à postulação ora deduzida pelo impetrante:

**"A fuga do réu, do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva."**  
(**HC 81.468/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Ocorre, no entanto, que esta Suprema Corte, **em recentes** pronunciamentos **emanados de ambas as Turmas**, vem registrando, no que concerne a **essa específica** questão, **uma significativa mudança** de orientação jurisprudencial:

**" (...) ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

**- Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...)."**

(**RTJ 180/262**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**"2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva."**

(**HC 87.838/RR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

**" 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INIDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IDONEIDADE.**

**1. A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do**



**paciente**, que se apresentou à autoridade policial dois dias após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as conseqüências do processo. **A fuga**, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, **deve ser analisada caso a caso**, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal."

(HC 87.425/PE, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

**"V. Prisão preventiva: garantia da aplicação da lei penal: fuga posterior à decretação: irrelevância.**

**É irrelevante** para a manutenção da prisão preventiva a fuga e conseqüente revelia do paciente, após o decreto da prisão cautelar, cuja validade contesta em juízo: agride à garantia da tutela jurisdicional exigir-se que, para poder questionar a validade da ordem de sua prisão, houvesse o cidadão de submeter-se previamente à efetivação dela: precedentes do Supremo Tribunal.

**VI. Liberdade provisória concedida."**

(HC 85.900/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Na realidade, Senhores Ministros, **impõe-se reiterar** a asserção (e advertência) **de que não cabe** prisão preventiva pelo só fato de o agente - **movido pelo impulso natural** da liberdade - **ausentar-se** do distrito da culpa, **ainda mais quando ele contesta**, como sucede na espécie, **a validade jurídica** da decisão que lhe **afetou** o "status libertatis".

**Esta Suprema Corte** tem enfatizado, **especialmente** quando se tratar, como no caso, de pessoa **sem** antecedentes penais, com domicílio certo e com profissão definida, **que a fuga - quando motivada pelo exclusivo propósito** de evitar a prisão cautelar - **não autoriza**, só por si, **a adoção** dessa medida excepcional



(RHC 59.386/PE, Rel. Min. SOARES MUÑOZ), como também não a legítima o fato de "subtrair-se, o acusado, escondendo-se, ao cumprimento de decreto anterior de prisão processual" (RTJ 175/715, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Impõe-se rememorar, bem por isso, recente decisão (anteriormente mencionada) que esta Corte proferiu no sentido de que "É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar" (HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei).

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de "habeas corpus", para invalidar, tornando-a ineficaz, a decisão que decretou a prisão preventiva de Carlos Henrique Alves Gomes nos autos do Processo-crime nº 200501082314 (3ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO).

É o meu voto.



/er.  
/jh.  
/fr.  
/csm.

12/12/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.501-8 GOIÁSVOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, da leitura feita por Vossa Excelência da fundamentação do decreto de prisão preventiva, ouvi bem o trecho em que a fundamentação é efetivamente vaga, mas nada ouvi sobre a fuga. A fuga foi realmente um dos fundamentos?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. A fuga, na verdade, foi invocada pelo Superior Tribunal de Justiça, que com isso decretou, em **habeas corpus**, nova prisão preventiva! O decreto só faz vaga referência de que ele não estava presente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR): Ele fala "encontrando-se fugitivo".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas não o invoca como motivo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR): Mencionei a questão da fuga porque é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende - por isso

fiz questão de ler a decisão do magistrado de primeira instância - que, muitas vezes, o que acontece? Impetra-se ordem de "habeas corpus" contra uma decisão como essa, que é inconsistente, e o tribunal de jurisdição superior, ao denegar a ordem, "reforça a fundamentação".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O que, na verdade, o tribunal faz é decretar, em habeas corpus, outra prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR): Exatamente. Quer dizer, reforça e invoca fundamentos que, segundo o tribunal, seriam aptos a legitimar a privação cautelar. E o Tribunal tem entendido que o que importa no exame da legitimidade de um decreto de prisão cautelar é o conteúdo, são os fundamentos da primeira decisão, sendo irrelevantes eventuais acréscimos que objetivam conferir consistência.

De qualquer maneira, mesmo tratando-se da evasão, como salienta o eminente Ministro Eros Grau, na ementa do acórdão de que foi Relator, é preciso verificar casuisticamente - caso a caso - para verificar se a evasão, por si só, pode ou não constituir...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Daí a indagação que faço se, neste caso, a evasão constou como um dos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR): Não. Apenas há uma referência na decisão. É claro que, em segundo grau e perante o Superior Tribunal de Justiça, tal qual li no Relatório do tópico II da ementa consubstanciadora do julgamento do HC 54.273 - decisão esta que motivou a impetração deste habeas corpus no Supremo -, o Ministro GILSON DIPP assim se pronunciou:

*"II. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF."*

Por isso que me vi na necessidade, também, de mencionar que a evasão do distrito da culpa, ao contrário, não revela necessariamente a intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal. Ele pode evadir-se do distrito da culpa para impedir a consumação de uma ilegalidade quando o decreto de privação cautelar não tem consistência e é juridicamente inadequado. Essa é a razão pela qual mencionei essa jurisprudência, embora explicitando que o próprio magistrado de primeiro grau, em passagem da sua decisão, refere-se ao

denunciado Carlos Henrique Alves Gomes que, "muito embora encontrando-se fugitivo, etc".

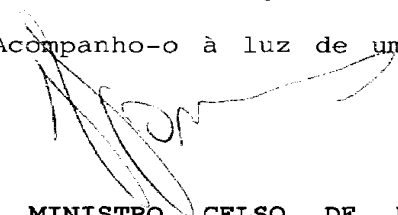
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ele apenas faz essa referência, mas não fundamenta a sua decisão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR): Realmente não há fundamentação nenhuma. Em oito parágrafos, ele procura se justificar em dois, mas uma justificação absolutamente genérica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, em determinados casos, entendo, sim, que a fuga, em princípio, pode justificar a decretação da prisão preventiva, sobretudo em casos como parece ser o dos autos, em que a fuga se dá pura e simplesmente tão logo iniciada a investigação e instaurada a ação penal; ou seja, em casos em que não se cuida de escapar a uma prisão ilegal, que o paciente considere ilegal. Especialmente em casos, como é a hipótese, em que se trata de crimes da competência do Tribunal do Júri, em que a presença do réu é indispensável. Se a presença é indispensável e ele foge, há uma impossibilidade de aplicação da lei penal que levaria à justificação da fundamentação da prisão preventiva.

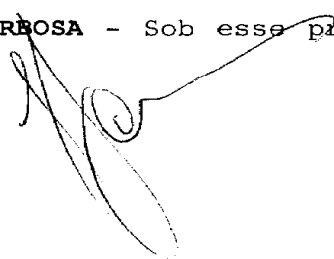
*Supremo Tribunal Federal*

Acompanharei o voto de Vossa Excelência em razão da absoluta inexistência de fundamentação da vagueza do decreto de prisão preventiva. Acompanho-o à luz de um argumento puramente formal.

  
O Senhor **MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)**: É curioso que, se tivéssemos de exigir o recolhimento prisional do paciente para poder contestar a legalidade de um decreto de prisão, sem o que ele simplesmente não poderia beneficiar-se de uma ordem de habeas corpus, isso representaria um paradoxo. Seria como ressuscitar - no plano, é claro, da liberdade - aquela velha regra do Direito Tributário, o solve et repete: apresente-se à prisão, sofra o rigor de um ato ilegal e, depois, conteste essa ilegalidade, preso.

Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dito que é preciso analisar caso a caso. Na situação em exame, o decreto do magistrado de Itumbiara, do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, é absolutamente destituído de fundamentação substancial. É o que se exige. Não basta referência às palavras da lei. Não basta a menção a circunstâncias meramente genéricas.

O **SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Sob esse prisma, acompanho o voto de Vossa Excelência.



12/12/2006

**SEGUNDA TURMA****HABEAS CORPUS 89.501-8 GOIÁS**

À revisão de aparte do Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente e Relator) e Cezar Peluso.

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, a despeito de Vossa Excelência já ter exaurido todos os aspectos que considero relevantes para o caso, não posso furtar-me, na oportunidade, a insistir em alguns pontos de vista, sobretudo porque este é mais um caso em que se manifesta aquilo que os autores chamam, a meu ver, com certa razão, de "fundamentos apócrifos da prisão preventiva". São, na verdade, argumentos formais que escondem a verdadeira razão do decreto de prisão preventiva e que está revelada ao final da decisão de primeiro grau.

Começo por fazer uma distinção em relação à fuga. Um princípio básico do processo penal civilizado, do processo penal moderno, é de que o réu não tem ônus e, por conseguinte, tampouco tem obrigação de colaborar com a acusação em qualquer aspecto. Ele não é onerado e, portanto, não é obrigado a fazer prova contra si. Pode manter-se



absolutamente impassível, pode ser revel, isto é, não tem necessidade sequer de contestar, porque todo o ônus da prova recai sobre a acusação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR):** E mais: ele tem o direito de não ser tratado pelo Estado como se culpado fosse.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Como se culpado a priori.

No caso - esta é distinção que eu gostaria de fazer -, como não houve prisão em flagrante, ele não tinha obrigação nem ônus de comparecer ao processo. Portanto, o fato de ele ter-se ausentado do chamado "distrito da culpa", a rigor não significa fuga de coisa alguma, porque ele não estava obrigado a comparecer, não estava onerado a comparecer, não lhe tinha sido decretada prisão, da qual pudesse estar fugindo. A esse respeito, não houve fuga: ele simplesmente estava ausente. O fato, em si, de estar ausente não equivale à hipótese da culpa que os tribunais, vez por outra, consideram como fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva.

O terceiro aspecto, já relevado: o meritíssimo juiz, cuja decisão trouxe os fundamentos consideráveis, isto

é, aqueles que devem ser considerados neste habeas corpus, não se baseou no fato de eventual fuga do réu. Ele fez mera referência à circunstância de que o réu era fugitivo. Ora, o argumento, o fundamento da fuga só foi aventado em grau de habeas corpus, ou seja, se o paciente não o tivesse impetrado, a sua situação seria muito melhor, porque não haveria um outro fundamento.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR):** Claro.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Em outras palavras, o que, na verdade, fez a segunda ou a terceira instância foi tornar a decretar nova prisão preventiva no âmbito de habeas corpus, o que é absolutamente incommentável.

O que mais interessa aqui são os fundamentos explícitos:


Primeiro: Sua Excelência fez textual - até tomei nota - invocação de que a prisão era imprescindível à completa elucidação dos fatos. É claro que isso aqui não tem significado prático nenhum, porque o réu não é obrigado a fazer prova alguma.

Em seguida, invoca outro fundamento absolutamente contraditório: ele diz que o réu é perigoso.

*hmm*

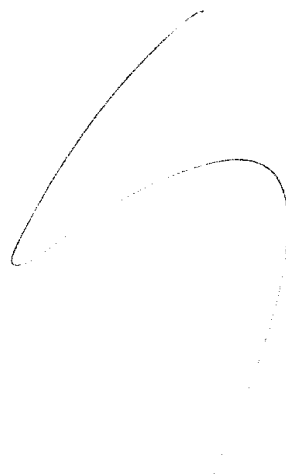
Ora, se os fatos não foram completamente elucidados, como é que Sua Excelência poderia presumir, desses fatos desconhecidos, que o réu fosse perigoso? E mais: a própria decisão se refere à circunstância de o réu ser primário, porque nada consta contra ele. Até pode ser que não, mas tudo indica que se trata de criminoso ocasional. E aí, Sua Excelência, embora os fatos não estivessem elucidados, contraditoriamente diz que o delito fora cometido com requintes de crueldade.

Posteriormente, Sua Excelência fala sobre outros elementos, que não esclarece, apoiando-se na chamada ordem pública, onde então aparecerá a verdadeira razão da decretação da prisão preventiva. Diz que é um tempo de violência, e que ele tem de ser intérprete da intolerância social. Ou seja, ele se despe da condição de magistrado para ser porta-voz da opinião pública e, nesse sentido, decretar antecipadamente a pena do réu.

Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência. 

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também o acompanho, tendo em vista os fundamentos já expendidos por Vossa Excelência e os já aqui aditados e pela absoluta falta de fundamentação plausível do decreto cautelar, como já demonstrado por Vossa Excelência.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.501-8

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S): CARLOS HENRIQUE ALVES GOMES

IMPTE.(S): ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, para **invalidar**, tornando-a ineficaz, a decisão **que decretou** a prisão preventiva de Carlos Henrique Alves Gomes, **nos autos do Processo-crime** nº 200501082314(3ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO), **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Elismárcio de Oliveira Machado e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. **2ª Turma**, 12.12.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador